

Acórdão: 22.464/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000537282-52
Impugnação: 40.010141466-49
Impugnante: CNH Industrial Brasil Ltda.
IE: 672717417.01-54
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão do destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), em operações internas de saídas de mercadorias não relacionadas no art. 42, inciso I, subalínea “b.4” do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal. Entretanto, deve se adequar a Multa Isolada para que seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro a dezembro de 2014, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas saídas das mercadorias relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração (AI).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 54, inciso IV, adotando-se o limite mínimo de 15% (quinze por cento) previsto no § 4º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/104 e acosta documentos de fls. 105/278.

Apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

I) haja vista a necessária incidência da regra constitucional da seletividade para o ICMS (art. 155, § 2º, inciso III), a Fiscalização não poderia exigir o imposto em percentual superior a 12% (doze por cento), o que significa, vista a questão sob a perspectiva inversa, que ela, Impugnante, estava sim autorizada a adotar a referida alíquota.

Cita doutrina de Hugo de Brito Machado e também opinião da Procuradoria Geral da República, bem como julgamento do STF, do TJRJ e do TJMG para endossar sua linha de defesa. Deduz, dessa forma, que doutrina e jurisprudência, além do próprio Ministério Público Federal, caminham para reconhecer que a seletividade, se adotada por uma unidade da Federação, deverá obrigatoriamente se pautar pela essencialidade dos produtos, o que levaria à aplicação das alíquotas, de cada mercadoria, em patamares maiores para as supérfluas e menores para as essenciais.

Conclui sobre a regra da seletividade, em primeiro lugar, que embora a Constituição tenha instituído a facultatividade a respeito da opção entre a uniformidade de alíquotas e a seletividade destas, caso escolhida a segunda forma de tributação, o critério de diferenciação deverá ser compulsoriamente o da essencialidade. Em segundo lugar, uma vez adotada a seletividade do ICMS, a respectiva unidade da Federação se vê obrigada a graduar as alíquotas do imposto estadual de acordo com os diferentes graus de essencialidade das mercadorias, devendo necessariamente tributar de forma mais gravosa aquelas consideradas supérfluas (feição positiva), como também deve respeitar a coerência na fixação dos percentuais, não podendo gravar mais pesadamente os produtos de equivalente ou maior essencialidade que outros já tributados em patamares menores (feição negativa).

A Impugnante afirma que seria fácil sustentar que os caminhões anti-incêndio, classificados na posição 8705.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não são supérfluos ou menos essenciais quando comparados aos veículos gravados pelo ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), durante o período em que ocorreram os fatos autuados, como caminhões (NCM 8704.2 e 8704.3), veículos para transporte de passageiros (NCM 8702 e 8703), tratores (NCM 8701.20 e 8701.30). Seria suficiente arguir que, no máximo, tais veículos (anti-incêndio) e os demais supracitados possuem essencialidade equivalente.

Invoca a referida “feição negativa” da regra da seletividade do ICMS, pois é precisamente esta que já foi reconhecida e tem sido propalada pela jurisprudência nacional, para que tais bens não sejam gravados mais pesadamente que outros que, quando muito, possuem a mesma essencialidade.

Afirma que não cometeu qualquer infração ao tributar os veículos de combate a incêndio com a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) e que por tudo que foi dito, o Fisco não está autorizado a exigir o imposto em patamar superior.

Interpreta que, por mais que assim entenda a Fiscalização, a omissão legislativa quanto à NCM 8705.30.00 não deve significar, imediatamente, que houve a intenção do legislador mineiro em tributar os caminhões anti-incêndio a 18% (dezoito por cento). A omissão seria pelo fato de que à época dos fatos geradores, esses veículos não eram fabricados no Brasil, ou seja, a legislação mineira não trouxe a NCM, já que os bens não eram produzidos em território nacional.

Informa, ainda, que houve concessão de regime de ex-tarifário para os caminhões anti-incêndio importados, o que significa a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação e que consoante as Resoluções CAMEX 62, de 23/08/12 e

21, de 13/03/14, o Imposto de Importação foi reduzido à alíquota de 0% (zero por cento) justamente para as 80 (oitenta) unidades importadas/comercializadas pela Impugnante. Ressalta ainda que o IPI, que é seletivo, incide sobre os veículos de combate a incêndio à alíquota de 0% (zero por cento).

II) mesmo que o Fisco Estadual estivesse correto quanto à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), no presente caso, antes de cobrar qualquer diferença de tributo, ele deveria ter recomposto a conta gráfica, nos termos do disposto no art. 195 do RICMS/02, na redação em vigor à época dos fatos geradores, sobretudo porque ela possuía, na maior parte das competências autuadas, e ainda possui atualmente, saldo credor de ICMS.

Menciona que mesmo que não houvesse disposição regulamentar específica, ainda assim, a obrigação de recompor previamente a conta gráfica seria devida, pois teria lugar, nessa hipótese, o constitucional e absoluto “direito ao crédito do ICMS”, que decorre tanto da regra da não cumulatividade como da própria norma de competência do imposto. Cita decisões do STJ, TJSP e do TJMG nesse sentido.

Alega que em face da ausência da prévia recomposição, o Auto de Infração seria claramente nulo. Quando muito, por estar na fase administrativa de discussão do crédito tributário, o Auto de Infração deveria ser reformulado, de forma a devidamente considerar os saldos credores de ICMS acumulados pela Impugnante durante o período autuado.

Informa que apresenta em anexo, recomposição efetuada por ela e Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs que seriam suficientes à análise e verificação dos presentes fundamentos, bem assim ao recálculo do crédito tributário a ser eventualmente levado a efeito pela Fiscalização. No entanto, caso assim não se entenda, requer, por cautela, a realização de perícia técnica e/ou diligência fiscal, a fim de responder os quesitos relacionados em documento anexado.

III) o reajuste da base de cálculo feito pela Fiscalização (inclusão do ICMS em sua própria base considerando a alíquota de 18% - dezoito por cento), para apenas posteriormente calcular a diferença de imposto autuada, não poderia ter sido realizado, pela circunstância específica de os veículos autuados terem sido vendidos por meio de procedimento licitatório, com preço fechado.

IV) necessidade de recálculo da Multa Isolada imposta, a fim de se aplicar, corretamente, o disposto no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75, conforme determina a jurisprudência da Câmara Especial do CC/MG (Acórdão nº 4.666/16/CE). O entendimento é que o cálculo da multa seja com base na UFEMG por documento, não se aplicando o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei 6.763/75.

À vista de todo o exposto, a Impugnante requer o cancelamento integral do presente lançamento a teor da necessidade de observar a seletividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso III da Constituição Federal) e a ausência da prévia e necessária recomposição da conta gráfica e, em caráter subsidiário, pleiteia:

- o recálculo do crédito tributário, a partir da recomposição de sua conta gráfica pela Fiscalização (realizando-se perícia/diligência fiscal, caso se entenda necessário);

- requantificação da base de cálculo do imposto pela ilegalidade do reajuste feito pela Fiscalização ao incluir o ICMS a 18% (cálculo por dentro);

- requantificação da multa isolada com a aplicação do art. 54, inciso VI e § 4º da Lei 6.763/75.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 281/289, refuta as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 294/308, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações quando necessárias.

Da Preliminar

Da Arguição da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a Fiscalização, antes de cobrar qualquer diferença de tributo, deveria ter recomposto a conta gráfica, sobretudo porque a Autuada possuía, na maior parte das competências, e ainda possui, saldo credor de ICMS.

Porém, não assiste razão à Impugnante.

Por força do art. 89 do RICMS/02, não caberia à Fiscalização efetuar prévia recomposição de conta gráfica para exigência do crédito tributário. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(...)

Confira-se, a seguir, trechos do Parecer 043/200 SUTRI (à época, SLT), que aborda a inteligência do art. 89 do RICMS/96:

“(…)

Ante o exposto, concluímos que, **nas hipóteses do artigo 89 do RICMS/96, já encontra-se esgotado o prazo do recolhimento do imposto** e o crédito tributário levantado pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, **não se cogitando da compensação** de que trata o inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 87/96, **posto que a mesma resulta de direito do contribuinte que se efetiva apenas mediante seu exercício, na oportunidade da escrituração referente ao período de apuração.**

O que temos nessas hipóteses é crédito tributário exigível ao qual não pode, em nenhuma instância, se opor o contribuinte alegando possíveis saldos credores, dado que os mesmos constituem valores passíveis de compensação com débitos (imposto) levados à escrituração por ocasião do exercício regular do direito de abater.

Não há falar em direito de abater sem o seu correspondente e regular exercício, (...).

(...)

Contudo, esclareça-se que, havendo autuação fiscal (ou denúncia espontânea com pedido de parcelamento) referente à irregularidade acima mencionada, **o que existe é a possibilidade de posterior utilização de créditos acumulados de ICMS para quitação do crédito tributário. Nesse caso, será necessária apresentação de DCA – ICMS (Demonstrativo de Crédito Acumulado de ICMS), onde é apurado o crédito passível de utilização (ou de transferência para terceiros), tudo nos moldes da legislação pertinente: Anexo VIII do RICMS/02 e Resolução 3.535/04.**

(...)

(Destaques acrescidos).

O art. 89 do RICMS/96 foi, em toda sua essência, repetido no artigo de mesmo número no RICMS/02. Sendo assim, o entendimento explicitado no parecer se estende ao Regulamento atualmente em vigor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em casos como o que ora está sendo analisado (destaque a menor do ICMS nas notas fiscais emitidas na saída de mercadorias) jamais foi autorizada a recomposição da conta gráfica.

Caracterizado o recolhimento a menor do ICMS em virtude de destaque inferior ao devido, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe a legislação de regência.

O Conselho de Contribuinte de Minas Gerais (CC/MG), no Acórdão nº 22.218/16/2ª, em situação análoga a que ora está em discussão, assim decidiu:

(...) ADEMAIS, A IRREGULARIDADE COMETIDA PELA CONTRIBUINTE, AO CONSIGNAR BASE DE CÁLCULO A MENOR, RESULTOU NO DESTAQUE A MENOR DO ICMS NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, ESGOTANDO-SE, ASSIM, O PRAZO PARA SEU RECOLHIMENTO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DIFERENÇAS APURADAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 89, INCISO III DO RICMS/02.

ART. 89. CONSIDERA-SE ESGOTADO O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, INCLUSIVE O DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE À OPERAÇÃO COM MERCADORIA CUJA SAÍDA, ENTREGA, TRANSPORTE OU MANUTENÇÃO EM ESTOQUE OCORRA:

(...)

III - COM DOCUMENTO FISCAL QUE MENCIONE DESTAQUE DE VALOR DO IMPOSTO INFERIOR AO DEVIDO, COM RELAÇÃO À DIFERENÇA;

CABE AINDA DESTACAR O DISPOSTO NO ART. 89-A, INCLUÍDO NO RICMS/02 POR FORÇA DO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/02/15, IN VERBIS:

DECRETO Nº 46.698/14

ART. 1º O REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, FICA ACRESCIDO DO ART. 89-A, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 89-A FICA VEDADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM IMPOSTO VENCIDO, EXCETO NAS HIPÓTESES DO ANEXO VIII DESTE REGULAMENTO.

ART. 4º O DISPOSTO NO ART. 1º E NO ART. 3º DESTE DECRETO APLICA-SE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES E APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) – LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

POR FIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, PREVISTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VISTO QUE NÃO SE ESTÁ NEGANDO O DIREITO DA CONTRIBUINTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. ELE JÁ FOI, INCLUSIVE, AUTORIZADO. O QUE NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE ADMITE É A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA COMO FEZ A IMPUGNANTE.

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Saliente-se que o art. 195 do RICMS/02, mencionado pela Impugnante, teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698 de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15). Com a nova redação, extinguiu-se a necessidade de recomposição da conta gráfica para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

Porém, também garantiu ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo, conforme segue:

Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

As novas regras contidas nos dispositivos legais mencionados foram incorporadas ao ordenamento com efeitos retroativos, pois a nova redação apenas

instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Veja-se:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Do exposto, verifica-se que o lançamento foi realizado observando-se a legislação, que determina que não se realize a recomposição da conta gráfica nos casos em que o prazo para recolhimento do imposto considera-se esgotado, como, por exemplo, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido (caso dos autos).

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A impugnante requer duas perícias.

A primeira, para determinar o valor do crédito tributário, considerando os saldos credores de ICMS acumulado durante o período autuado. Para isto formula os quesitos de fls. 106.

Requer ainda diligência fiscal e/ou perícia técnica, “*que terá por objetivo (quesito) verificar qual seriam as bases de cálculo sem a realização do cálculo por dentro com a alíquota de 18% (feito pelo fisco para autuar) e, também, quais seriam os novos valores a serem lançados nesse caso (isto é, os valores devidos com base nas bases de cálculo originais, sem o cálculo por dentro com a alíquota de 18%)*”.

Contudo, segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Os quesitos formulados abordam o direito à utilização dos créditos acumulados de ICMS, para fins de recomposição da conta gráfica e também sobre a

determinação da base de cálculo, sem a realização do cálculo por dentro com alíquota de 18% (dezoito por cento).

No caso em análise, o exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário. Primeiro, devido à inaplicabilidade, nessa situação, do procedimento de recomposição de conta gráfica. Segundo, em função dos quesitos propostos terem respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto, conforme será abordado na análise de mérito.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro a dezembro de 2014, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas saídas das mercadorias relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração (AI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 54, inciso IV, adotando-se o limite mínimo de 15% (quinze por cento) previsto no § 4º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprе esclarecer que a Contribuinte importou do exterior caminhões contra incêndio, marca IVECO – Magirus Super Impact 6x6, NCM 8705.3000 e, posteriormente, emitiu notas fiscais de transferência desses veículos para a unidade Iveco Latin América Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais sob o nº 067.717417-0420, localizada em Nova Lima – MG. Efetuou destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), em detrimento da previsão contida na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Destaca-se que o veículo contra incêndio, classificado na NCM 8705.3000, não se enquadra em nenhum dispositivo da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, que relaciona as mercadorias cujas operações serão tributadas à alíquota interna de 12%.

Registra-se, entretanto, que a própria Contribuinte realizou uma operação de importação de caminhão contra incêndio, marca IVECO – Magirus Super Impact 6x6, NCM 8705.3000, em outubro de 2013, período no qual não possuía autorização prevista em regime especial para importação deste veículo com diferimento do ICMS, e a tributação da operação foi feita à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Do princípio constitucional da seletividade (alíquota de 12% - doze por cento)

A Impugnante entende que deveria ter sido adotada pela Fiscalização, para os caminhões anti-incêndio (NCM 8705.30.00), a alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas internas, com espeque no princípio constitucional da seletividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso III da CF/88.

Todavia, mais uma vez não lhe assiste razão.

A alíquota aplicada pela Fiscalização para apuração do ICMS devido nas saídas internas das mercadorias discriminadas nas notas fiscais relacionadas no Anexo 2 do PTA, se deu em observação ao disposto no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Havia a previsão no art. 42, inciso I, subalínea “b.4” da Parte Geral do RICMS/02, de alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas internas para os veículos automotores relacionados, à época dos fatos geradores, no item 12 do Anexo XV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, trata-se de uma lista taxativa e não meramente exemplificativa, da qual os veículos automotores com NCM 3705.30.00 não estão contemplados. Portanto, para que se adote a alíquota de 12% (doze por cento) é necessária a sua previsão expressa naqueles capítulos, não cabendo interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nelas relacionadas, como pretende a Impugnante.

Importante salientar que a alegação de ofensa ao princípio constitucional da seletividade não pode ser apreciada no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado, face ao que dispõe o art. 110 do RPTA, abaixo transcrito:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Da base de cálculo nas vendas por licitação

No tocante à apuração do imposto exigido, sustenta a Impugnante que os caminhões foram vendidos mediante procedimento licitatório, por preço fechado, não podendo este ser alterado.

Afirma que mesmo que tivesse que tributar a 18% (dezoito por cento), não necessariamente alteraria o preço com o qual concorreu, pois poderia, por exemplo, assumir uma margem de lucro menor.

Expõe que, mesmo que se entenda pela correção da alíquota de 18% (dezoito por cento), o cálculo da diferença de 6% (seis por cento) não deverá ser feito sobre as bases reajustadas.

Requer, assim, a Impugnante, subsidiariamente, que se determine a realização de novos cálculos para regularização dos valores devidos utilizando-se como base de cálculo do imposto os valores constantes nos documentos fiscais, pois foram estes os valores efetivamente praticados.

Inicialmente, importa frisar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude de destaque a menor da alíquota do ICMS em operações de saída em transferência de mercadoria efetuada entre estabelecimentos do mesmo grupo, e não da venda para a INFRAERO.

A Fiscalização, para apuração do ICMS recolhido a menor pela Autuada, excluiu o ICMS incorretamente destacado (12%) da respectiva base de cálculo do imposto, para, em seguida, embutir (por dentro) a alíquota de 18% devida na operação.

Por fim, o ICMS devido é o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correta, menos o ICMS destacado no respectivo documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(conforme Anexo 2 – Demonstrativo de apuração do ICMS – Saídas com alíquota incorreta – fls. 23/25).

É sabido que, por ser calculado “por dentro”, o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque efetuado na nota fiscal mera indicação para fins de controle.

Assim, o que fez a Fiscalização, na apuração retro, foi simplesmente aplicar o disposto na alínea “i” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e no art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, também reproduzidos na legislação estadual a seguir. Examine-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

LC nº 87/96

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade da base cálculo do ICMS “por dentro” conforme posicionamento abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS: INCLUSÃO NO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOMADO AO PRÓPRIO TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (RE 212209 / RS - RIO GRANDE DO SUL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. NELSON JOBIM, J. 23/06/99, DJ 14/02/2003, P. 00060).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ÍNDICE FIXADO PELO ESTADO-MEMBRO. PRECEDENTES.

3. BASE DE CÁLCULO DO ICMS: INCLUSÃO NO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOMADO AO PRÓPRIO TRIBUTO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 678603 AGR / SP, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 25/08/2009, DJE 23/10/2009).

Portanto, não se está alterando o valor da operação nem o valor a ser recebido pela Impugnante de seu cliente (INFRAERO). O que se determinou com o procedimento adotado pela Fiscalização foi a correta base de cálculo do imposto para fins de tributação pelo estado de Minas Gerais, em obediência aos dispositivos acima reproduzidos.

Dessa forma, correta a base cálculo determinada e, conseqüentemente, o cálculo da diferença do ICMS efetuado pela Fiscalização.

Dos limites da multa isolada

A Impugnante reclama a necessidade de recálculo da Multa Isolada imposta, a fim de se aplicar, corretamente, o disposto no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75, conforme determina a jurisprudência da Câmara Especial do CC/MG (Acórdão nº 4.666/16/CE), cujo entendimento é de que o cálculo da multa seja com base na UFEMG por documento, não se aplicando o limitador previsto no § 4º do art. 54 da referida lei.

Já a Fiscalização, entende que (fls. 289):

O valor relativo à multa isolada com base na UFEMG (art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02), no presente auto de infração, é sempre inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, ensejando, assim, no nosso entendimento a aplicação dos limitadores do § 4º do art. 54.

No caso, o Fisco capitulou a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e aplicou o limitador de 15% (quinze por cento) do valor das operações, com base na previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal.

Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Contudo, vê-se que, no caso, o lançamento merece reparos.

Cabe lembrar que o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 foi introduzido pela Lei nº 20.540, de 14/12/12, com vigência a partir de 15/12/12. Esse dispositivo reproduziu na integralidade a previsão contida no § 2º do art. 55 da mesma lei, sendo que a vigência do § 2º do art. 55 já existia desde janeiro de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do teor do § 4º acima reproduzido, que o objetivo desse dispositivo é o de estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual seja, de duas vezes e meia do valor do imposto da operação objeto da autuação.

Assim, caso verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapasse 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Aí sim, observado que o resultado desse limitador (duas vezes e meia o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.

Portanto, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, a exigência correspondente à multa isolada deve ser calculada com base na UFEMG por documento, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro José Tavares Pereira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

José Tavares Pereira
Relator designado

P

Acórdão:	22.464/17/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000537282-52	
Impugnação:	40.010141466-49	
Impugnante:	CNH Industrial Brasil Ltda. IE: 672717417.01-54	
Proc. S. Passivo:	Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Cumprir-se destacar que a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro a dezembro de 2012, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas saídas das mercadorias relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração (AI).

Exigiu-se, além do ICMS e da multa de revalidação, a Multa Isolada (MI) prevista no art. 54, inciso IV, adotando-se o limite mínimo de 15%, previsto no § 4º do deste artigo da Lei nº 6.763/75.

Veja-se que a decisão considerou pertinente a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV retromencionado, cuja redação é a seguinte:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

Por sua vez, é a seguinte a redação do respectivo § 4º deste artigo:

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(Grifou-se).

Em Sinônimos.com.br, a expressão “na hipótese de” apresenta a seguinte sinonímia:

1 sinônimo da palavra na hipótese de:

Conjunção subordinativa condicional:

1 caso.

A palavra na hipótese de aparece também nas seguintes entradas:

se, dado que, desde que, no caso de

Portanto, *permissa venia*, “*se, dado que, desde que, no caso de*” haver a aplicação do disposto no inciso IV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, necessariamente deverá ser observado, para efeito de gradação da penalidade aplicada, o disposto no § 4º deste artigo, sob pena de se ignorar a existência deste preceito, e se ele está presente na legislação com o sentido de traçar parâmetros a serem observados pela Fiscalização para a aplicação da referida penalidade, não poderá de forma alguma deixar de ser considerado.

Frise-se, também, que o cálculo efetuado pela Fiscalização para exigência da multa isolada relativa às referidas irregularidades corresponde exatamente ao determinado pelo dispositivo norteador de sua mensuração, ou seja, o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 que, novamente, se transcreve:

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se) .

Conforme bem destacado pela Assessoria do CC/MG, que também concluiu em seu parecer pela pertinência da aplicação do disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, o valor total das operações constantes dos autos é de R\$ 122.341.393,17. Assim, o imposto incidente, com a alíquota de 18%, representa o montante de R\$ 23.632.776,44 e o limite máximo determinado no § 4º do art. 54 da Lei 6.763/75 é de R\$ 59.081.941,09.

Logo, observa-se, o valor da MI aplicada é exatamente o valor mínimo estabelecido na legislação, bem inferior ao limite máximo. Veja-se, para melhor visualização dos limites impostos pela legislação, o quadro abaixo elaborado pela Assessoria:

PERÍODO	VLR. OPERAÇÃO	ICMS	LIMITE MÁXIMO	LIM. MIN. (15%)
fev/14	8.129.730,35	1.570.425,96	3.926.064,90	1.219.459,55
mar/14	17.535.413,50	3.387.328,66	8.468.321,64	2.630.312,03
abr/14	17.106.706,43	3.304.515,00	8.261.287,50	2.566.005,96
mai/14	21.203.152,04	4.095.828,39	10.239.570,99	3.180.472,81
jul/14	20.915.132,00	4.040.191,35	10.100.478,38	3.137.269,80
ago/14	21.047.439,08	4.065.749,21	10.164.373,02	3.157.115,86
set/14	11.694.150,48	2.258.967,60	5.647.419,01	1.754.122,57
nov/14	3.129.449,94	604.518,13	1.511.295,34	469.417,49
dez/14	1.580.219,35	305.252,13	763.130,32	237.032,90
TOTAL	122.341.393,17	23.632.776,44	59.081.941,09	18.351.208,98

Ressalte-se que o voto condutor do acórdão externou ainda o entendimento de que “*Extrai-se do teor do § 4º acima reproduzido, que o objetivo desse dispositivo é o de estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual seja, de duas vezes e meia do valor do imposto da operação objeto da autuação.*”

Assim, caso verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapasse 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Aí sim, observado que o resultado desse limitador (duas vezes e meia o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.”

O Prof. Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015. p. 889.), abordando o tema “A sanção como consequente normativo”, faz as seguintes observações:

Guarde-se, por todo exposto, que são três condições necessárias para o estabelecimento de vínculo tributário válido: sem lei anterior que descreva o fato imponível, obrigação tributária não nasce (princípio da

legalidade); sem subsunção ao evento escrito na hipótese normativa, também não (princípio da tipicidade); havendo previsão legal e a correspondente subsunção do fato à norma, os elementos do liame jurídico irradiado devem equivaler àqueles prescritos na lei. O desrespeito a esses cânones fulminará, decisivamente, qualquer pretensão de cunho tributário.

(...)

Vale a lembrança final, porém de extrema importância, de que tratando-se de sanção, ainda que meramente material, a norma que delinea esse fato “antijurídico” não pode apresentar tipologia aberta. Arquétipo aberto é o que constitui as hipóteses das normas que regem o direito privado, já que as garantias e os direitos individuais não devem ser interpretados com amplitude semântica. Norma sancionadora com tipo aberto restringe, de maneira incontrolável, a liberdade e a propriedade, ferindo e comprometendo a segurança do sistema jurídico. Este, substancialmente, o motivo pelo qual o “tipo” das normas sancionadoras há de ser sempre preciso e restrito.

Transportando essas considerações para o universo fático, podemos tomar como exemplo a hipótese descritora do *factum* da distribuição disfarçada de lucros, que, em se tratando de tipo sancionatório, deve pautar-se em termos estritos, delimitados, rigorosamente, por critérios objetivos e de fácil determinação.

In casu, aborda-se apenas um dos critérios relativos à norma sancionatória, o conseqüente quantitativo, todavia, não escapa dos atributos acima expostos pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho para que a norma se revista de plena validade.

Nesse contexto, não se pode aceitar que os “15% (quinze por cento) do valor da operação”, prescritos pelo § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, correspondam a um limitador mínimo do limitador, e não da multa, pois essa prescrição, claramente, não está presente na norma, e se, mesmo não estando presente, fosse admitida, denotaria que a norma a que se refere é obscura, complexa e nada fácil de ser determinada e compreendida.

Ao contrário, o dispositivo é claro, cristalino, no sentido de estabelecer para a referida penalidade, um patamar máximo de exigência, de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, e também um patamar mínimo, ao estabelecer que **a multa** (a referência é direta e precisa) **não poderá ser inferior a 15%** (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

Se a restrição estivesse voltada a estabelecer um limitador mínimo para o limitador, essa circunstância, que importaria em prestar validade a esse entendimento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deveria estar expressa, ou, pelo menos, deveria estar estampada a possibilidade de alcançar esse entendimento de forma “aberta” no próprio dispositivo. Entretanto, com a devida *venia*, é fácil aperceber, essa circunstância, ou essa possibilidade, dele não faz parte.

Reitera-se que, conforme demonstrado no quadro elaborado pela Assessoria, acima transcrito, o valor da multa que foi aplicado [parâmetro mínimo de **15% (quinze por cento) do valor da operação**], considerando o disposto na norma em análise, é bem inferior ao parâmetro máximo, por ela estabelecido em duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação.

Pertinente, por se tratar de controvérsia idêntica, trazer os seguintes apontamentos do Conselheiro Marco Túlio da Silva (voto vencido) no Acórdão nº 21.189/16/2ª:

“(...)

A PARTE FINAL DO PARÁGRAFO É CLARA EM DESTACAR QUE A MULTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

ORA, DIANTE DO TEXTO, NÃO HÁ COMO ENTENDER QUE OS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO É UM PISO DO LIMITADOR DE DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE, POIS SE ASSIM FOSSE, NOS CASOS DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA NÃO SE APLICARIA O LIMITADOR DE DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO (POR INEXISTIR IMPOSTO), AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO REFERIDO PARÁGRAFO.

MAS OCORRE QUE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TRAZ DE FORMA EXPRESSA SUA APLICAÇÃO INCLUSIVE QUANDO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO É AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. ASSIM, NESES CASOS PARA SER APLICADO OS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DEVEM REPRESENTAR O VALOR MÍNIMO DA MULTA.

NA SITUAÇÃO DOS AUTOS, ANALISANDO A PLANILHA DE FLS. 22/28, ESPECIALMENTE AS FLS. 23 (A PARTIR DE JANEIRO DE 2012), OBSERVA-SE QUE EM TODAS AS OPERAÇÕES, SEM EXCEÇÃO, O VALOR CONSTANTE DA COLUNA RELATIVA À MULTA ISOLADA COM BASE NA UFEMG (ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02) É SEMPRE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFERIOR A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, ATRAINDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DOS LIMITADORES DO § 4º DO ART. 54.

DE FORMA ACERTADA A FISCALIZAÇÃO, AO VERIFICAR QUE O VALOR DA MULTA CALCULADO COM BASE NA UFEMG ERA INFERIOR AOS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, APLICOU O LIMITADOR, COM BASE NA LEGISLAÇÃO RETROMENCIONADA, CUJA IMPORTÂNCIA PREVALECEU SOBRE A RELATIVA À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75.

(...)”

Portanto, não há nenhum despropósito no valor da Multa Isolada aplicada, sendo importante destacar que ela cumpre fielmente a legislação posta.

Oportuno também salientar que este Conselho, em inúmeras decisões, considerou acertada a aplicação do dispositivo em comento no patamar efetivo do valor mínimo da penalidade no montante de 15% (quinze por cento) do valor da operação. Veja-se, para tanto, os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 21.305/14/3ª, Acórdão nº 21.239/16/2ª, Acórdão nº 21.295/16/3ª, Acórdão nº 21.375/17/2ª, Acórdão nº 21.375/17/2ª e Acórdão nº 4.510/15/CE.

Correta, então, a aplicação, à Multa Isolada, do limite mínimo de 15% (quinze por cento) determinado pelo § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Assim, diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**